



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 689 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
128ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 24/10/2013  
PROCESSO Nº: 1/3462/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200906058  
AUTUANTE: CLERTON GALDINO  
RECORRENTE: CALÇADOS SENADOR POMPEU LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.** 1. O contribuinte registrou em conta gráfica e se creditou do ICMS relativo às saídas de outra empresa do grupo (interdependente), sendo ambas beneficiárias do FDI. 2. Penalidade imposta: Art. 123, II, *a*, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 3. Decisão amparada no conjunto das provas colacionadas ao presente Processo. 4. Autuação julgada **PROCEDENTE**, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O autuante relata na peça inicial:

*Crédito Indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação.*

*Empresa aproveitou crédito indevido de ICMS no montante de R\$ 94.756,84, relativo a saídas de outra empresa do grupo (Interdependente), o que não é permitido pela legislação, pois as empresas são beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, período de mar/2006 a dez/2007.*

- **Período da Infração:** 03/2006 a 12/2007.
- **Crédito Tributário:**
  - Base de cálculo: R\$ 557.394,70 ( quinhentos e cinquenta e sete ml trezentos e noventa e quatro reais e setenta centavos);
  - Principal: R\$ 94.757,09 (noventa e quatro mil setecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos);
  - Multa: R\$ 94.757,09 (noventa e quatro mil setecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos).
- **Dispositivos Infringidos:** Artigos 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96; Art. 13, XV, do Dec. nº 24.569/97;
- **Penalidade:** Art. 123, II, a, da Lei 12.670/96, Art. 878, II, a, do Dec. nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares o agente do fisco confirma a autuação e acrescenta:

- A matriz lançou em seu LRE notas fiscais emitidas pela filial (ambas beneficiárias do FDI), com aproveitamento de crédito de ICMS no CFOP 1124 (Industrialização Efetuada por Outra Empresa);
- São devidos todos os créditos de notas fiscais destinadas à matriz emitidas pela filial (06.701.744 - 4), a partir de 09/03/2006, tendo em vista que o contrato FDI desta foi assinado em 08/03/2006;



- Todos os créditos considerados indevidos foram aproveitados em sua totalidade, tendo em vista que a empresa recolheu ICMS em 15 dos 22 meses contados de 03/2006 a 12/2007;
- A conta gráfica do ICMS foi refeita para demonstrar que os créditos foram aproveitados;
- Foi anexado à Informação Complementar um CD com os dados utilizados pela fiscalização.

Instruem os autos: AI nº 2009.06058 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/07); Ordem de Serviço 2008.40482 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização 2009.02165 (fls. 09); AR de envio do Termo de Início (fls. 10); Ordem de Serviço 2009.10471, assinada por Coordenador da Administração Tributária (fls. 11); Termo de Início de Fiscalização 2009.07975 (fls. 12); Termo de Intimação 2009.07417 (fls. 13); Cópia do AR de envio do Termo de Intimação e do Termo de Início (fls. 14); Termo de Conclusão de Fiscalização 2010.10353 (fls. 09); Relação anexa do Termo de Intimação (fls. 16/17); Planilhas elaboradas pelo autuante (fls. 18/24); Cópia do LRE 2006 (fls. 25/40); Cópia do LRE 2007 (fls. 41/48); Cópia Livro Registro de Apuração 2006 (fls. 49/86); Cópia Livro Registro e Apuração 2007 (fls. 87/124); Cópias das notas fiscais (fls. 125/319); Protocolo de documentos (fls. 320/321); Termo de Juntada (fls. 322); Cópia do AR de envio do AI, Informações Complementares e anexos (fls. 323); Termo de Revelia/Despacho (fls. 324).

A empresa tempestivamente apresentou impugnação requerendo a improcedência do auto de infração em razão da inaplicabilidade do inciso XV do artigo 13 do RICMS, tendo em vista que as operações com registro de entrada no CFOP 1124 são de prestações, o que não atende a literalidade do termo SAÍDA posto na norma. Esclarece ainda:

- Que a filial recebia insumos da matriz (remessa para industrialização), e que ao fim do processo o produto pronto era devolvido pela filial, emitindo, além da nota fiscal de retorno, a nota fiscal CFOP 5124, cobrando pelo serviço prestado com incidência de ICMS, havendo destaque do mesmo em razão de tal incidência;
- Que como havia destaque do ICMS, a matriz acabava por se creditar do mesmo;
- Que na operação de remessa para industrialização, a regra geral é a posta no Art. 702 do RICMS, e especificamente para o caso do valor do serviço de industrialização, o seu §2º, II, e para operações entre estabelecimentos de mesma empresa, o RICMS tem disciplina específica, inclusive quanto a industrialização no seu Art. 25, §6º, II;



- Que a operação que gerou a atuação não era simples SAÍDA de mercadoria decorrente de compra e venda comum que pode ocorrer entre estabelecimentos de mesma empresa, ao contrário é uma mera prestação de serviços de industrialização;
- Que a regra do inciso XV do Art. 13, do RICMS deva ser aplicada exclusivamente às saídas, e não às prestações (industrialização).

O nobre Julgador Singular decidiu pela procedência do feito fiscal, tendo o Julgamento nº 541/11, a seguinte ementa:

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Ação Fiscal referente à constatação de registro em Conta Gráfica (da Matriz - atuada) de Crédito Fiscal de ICMS indevidamente, com aproveitamento de créditos no CFOP 1124 (industrialização efetuada por outra empresa), relativo a saídas de outra empresa (Filial) do Grupo (interdependente), o que não é permitido pela legislação, pois ambas as empresas são beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, a partir de 09.03.2006; sendo as transferências e saídas a qualquer título, entre elas sujeitas ao Regime de Diferimento do ICMS, nas operações internas. Atuação PROCEDENTE, decisão amparada nos artigos 13, inciso XV, 58, 59, §§1º ao 3º, 269, §§2º e 4º, todos do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003.**

**DEFESA TEMPESTIVA.**

Em seu Recurso Voluntário renova os argumentos apresentados em sua Impugnação.

A Consultora Tributária através do Parecer nº 163/12 sugere que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida na instância de primeiro grau pela procedência do feito.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração acusa a empresa de aproveitar indevidamente crédito de ICMS no montante de R\$ 94.756,84 (noventa e quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), relativos a saídas de outra empresa do grupo (interdependente), sendo ambas beneficiárias do FDI.

Inicialmente ressalto que o Auto de Infração em análise reveste-se das formalidades exigidas na Lei nº 12.732/97, especificamente o artigo 33 do Dec. nº 25.468/99.

Em suas peças impugnatória e recursal o contribuinte defende ser aplicável às operações alvos da atuação a regra geral disposta no Art. 702, §2º, II, do Dec. nº 24.569/97, que dispõe:

*Art. 702. Na operação em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observa-se-á o disposto neste artigo.*

...

*§2º. O estabelecimento industrializador deverá:*

...

*II - efetuar, na nota fiscal, referida no inciso anterior, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, o destaque do ICMS, se exigido, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.*

Entretanto, tais argumentos defensórios restam insubsistentes, uma vez que o Agente Fiscal constatou tratarem-se tais operações realizadas entre empresas interdependentes (matriz e filial), e ambas beneficiárias do FDI, havendo para tanto regra específica e é a que está disposta no Art. 13, XV, do RICMS, senão vejamos:



**Art. 13. Além de outras hipóteses previstas na legislação, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas relativas a:**

**...  
XV - saída, a qualquer título, entre empresas interdependentes, quando o remetente e destinatário forem beneficiários do FDI, exceto a saída do bem do ativo permanente;**

Assim sendo, analisando todas as peças constantes dos autos caracterizada está a infração apontada na inicial, uma vez que não foi observada a legislação tributária, dispostas nos artigos 13, XV; 58; 59, §§1º ao 3º; 269, §§2º ao 4º, todos do Decreto nº 24.569/97, sendo cabível a penalidade imposta pelo artigo 123, II, a, da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória do auto de infração proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 557.394,70
ICMS .....	R\$ 94.757,09
MULTA.....	R\$ 94.757,09
TOTAL .....	R\$ 189.514,18

É como voto.

**DECISÃO**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CALÇADOS SENADOR POMPEU LTDA**, Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo

representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Rafael de Souza.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de 11 de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO


  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Lúcia de Fátima Galou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Sandra Eli Araújo Ribeiro  
CONSELHEIRA